



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
PRIMEIRA CÂMARA.....	11
PAUTAS	11
ATAS	11
ACÓRDÃOS	11
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS	11
ATAS	11
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	12
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	26
DESPACHOS.....	26
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11461/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj

Ordenador: Carlos Fábio Braga Monteiro

Interessado(s): Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 14176/2016

Obj.: Representação Medida Cautelar





Órgão: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu
Representante: Cooperativa de Transportes Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas
Representado: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 12272/2017

Anexos: 11279/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manicoré

Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 2142/2018

Anexos: 1919/2012, 2160/2017, 4608/2011, 6110/2011 e 1189/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel

Interessado(s): Fabricio Silva Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 1189/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel

Interessado(s): Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos Ltda

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 2215/2018

Anexos: 1538/2014 e 1542/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Interessado(s): Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 10822/2019

Anexos: 10941/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Humaitá

Interessado(s): Rademacker Chaves

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11169/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Carauari

Ordenador: João Dantas de Brito Neto





Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes, João Dantas de Brito Neto
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 11684/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Órgão: Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – Fapenv
Ordenador: Júlio Chagas de Pinto Mattos
Interessado(s): Andrielly Torres Barros
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 2376/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc
Representante: Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda
Representado: Victor Fabian Soares Cipriano, Igor Costa de Souza, Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, Vladimir Martins Ribeiro Junior, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Maurício Lima Seixas - 7881

4) PROCESSO Nº 2627/2018

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc
Representante: Ouvidoria do Tce/am
Representado: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc
Interessado(s): Casa Civil - Estado do Amazonas, Procuradoria Geral da República
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 2896/2018

Anexos: 703/2018
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará
Interessado(s): Enrico de Souza Falabella
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 10359/2019

Anexos: 12792/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam
Interessado(s): Suyen Santos Tabosa dos Reis
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob - 9622

7) PROCESSO Nº 10360/2019

Anexos: 13651/2018
Obj.: Recurso Reconsideração





Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1462/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - Manaustrans

Ordenador: Paulo Henrique do Nascimento Martins

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 2334/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Representante: Menezes e Souza Ltda-me

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 14316/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - 5545

4) PROCESSO Nº 11303/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - Io

Ordenador: Luis Augusto Mito Junior

Interessado(s): Leonor de Freitas Farias

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 11543/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - Saae

Ordenador: Renato Cruz Pereira da Silva

Interessado(s): Raimundo Nonato Lopes Sampaio, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - Saae

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 14909/2018

Anexos: 11447/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Alvarães





Interessado(s): Pablo Diego Frazão Mendes
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

7) PROCESSO Nº 2970/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Representante: Dantas Transportes e Instalações Ltda
Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Millenium Locadora Ltda, Comissão Geral de Licitação - Cgl
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Paulo Sergio Guimaraes de Oliveira - 8196

8) PROCESSO Nº 11067/2019

Anexos: 11932/2018
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Interessado(s): Maria do Carmo Rodrigues Lima de Souza, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 12222/2019

Anexos: 14492/2018
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Interessado(s): Luiz Nunes de Araújo
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14241/2018

Anexos: 12316/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Carlos Alberto Cunha Zacarias
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

2) PROCESSO Nº 15587/2018

Anexos: 12704/2015 e 11945/2015
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam
Interessado(s): Humberto Papaleo Filho
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260





3) PROCESSO Nº 10354/2019

Anexos: 10250/2018, 10512/2018, 10355/2019 e 10808/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Mamédia Florêncio de Lima

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

4) PROCESSO Nº 10355/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Balbino Lima Nunes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11530/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti

Ordenador: Ronney César Campos Peixoto, Airton Angelo Claudino, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, Antonio Gilson Nogueira de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 10864/2018

Anexos: 10057/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva, José Ricardo Wendling

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193

3) PROCESSO Nº 11609/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo Estadual de Segurança Pública - Fesp-am

Ordenador: Amadeu da Silva Soares Junior

Interessado(s): Aluizio Menezes de Matos, João Bosco Gomes Saraiva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 14552/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Evelyn Freire de Carvalho

Representado: Wilton Pereira dos Santos





Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12081/2014

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Representante: Evelyn Freire de Carvalho

Representado: Cícero Lopes da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 11012/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: José Ricardo Wendling

Representado: Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177

3) PROCESSO Nº 12956/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Representante: Ministério Público de Contas, Ademir Carvalho Pinheiro

Representado: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 10512/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Lábrea, Gean Campos de Barros

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474

5) PROCESSO Nº 11896/2017

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Executivo Municipal

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - Lábrea Prev

Ordenador: Rosifran Batista Nunes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM n.º a-901





6) PROCESSO Nº 11229/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Ordenador: Almir Rodrigues Pinheiro

Interessado(s): Câmara Municipal de Careiro da Várzea, Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 11719/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Ordenador: Francisco Andrade Braz

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

8) PROCESSO Nº 1505/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Representante: Rca Construções, Conservação e Serviços de Limpeza Ltda

Representado: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 2448/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Enrico de Souza Falabella

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Francisco Rodrigues de Menezes e Silva - 9771

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 1415/2018

Anexos: 2206/2015 e 1572/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM N. 11193

2) PROCESSO Nº 3007/2018

Anexos: 595/2018, 6169/2013 e 641/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim





Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM N. 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276

3) PROCESSO Nº 10607/2019

Anexos: 13928/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Wilson de Souza Fonseca

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 2207/2018

Anexos: 6989/2013 e 3746/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Eronildo Braga Bezerra

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Yuri Evanovick Leitão Furtado - OAB/AM nº 10.225

2) PROCESSO Nº 2442/2018

Anexos: 1425/2018, 3204/2017, 3203/2017, 860/2015 e 2502/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428

3) PROCESSO Nº 1425/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Calina Mafra Hagge

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414

4) PROCESSO Nº 3204/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414

5) PROCESSO Nº 3203/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276

6 de Junho de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE MAIO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 1528/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Representação para fins de apuração disciplinar proposta pelo servidor Stanley Scherrer de Castro Leite, Secretário de Controle Externo, contra Diego Quadros de Oliveira, Analista Técnico de Controle Externo.

4- Interessados: Stanley Scherrer de Castro Leite, Diego Quadros de Oliveira

5- Advogado: Barbara Trindade Lopes - 9178, Diego Marcelo Padilha Golçalves - OAB/AM 7613 e Félix Valois Coelho Junior - OAB/AM 339

6- Manifestação da Comissão de Permanente Processante: Relatório.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 185/2019.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral – Corregedor-Geral

9- DECISÃO Nº 127/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a Comissão Permanente Processante - CPP e a Diretoria Jurídica, no sentido de:

9.1. Demitir o servidor Diego Quadros de Oliveira, por Insubordinação Grave em Serviço, nos termos do artigo art. 156, inciso III c/c art.161, inciso V, da Lei nº 1762/1986. A Insubordinação Grave em Serviço, também pode ser entendida como a conduta indecorosa recorrente de uma relação hierárquica entre duas partes, onde um manifesta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 11

desprezo pelo outro e até mesmo, não reconhece sua autoridade. De tudo o que se depreende dos autos, passo a fazer algumas considerações:

9.1.1 O servidor Diego Quadros é reincidente, pois à época em que esteve lotado no Ministério Público de Contas, cometeu vários ilícitos funcionais que culminaram na abertura do processo administrativo disciplinar nº 914/2018, resultando em aplicação da pena de demissão ao servidor, por decisão unânime.

9.1.2. Embora o processo ora apreciado, apresente ofensas e ilícitos administrativos similares, aos constantes no processo julgado em sessão do dia 30 de abril do corrente exercício, os momentos são distintos e a parte representante era à época do ocorrido, o chefe imediato do representado.

10- Ata: 16ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 28 de Maio de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 12

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 289/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o requerimento do Senhor Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**, datado de 24.05.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 548/2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 05 a 07.06.2019, cumprir agenda na cidade de Brasília/DF, conforme segue:

Dia 5.6.2019, no Instituto Serzedelo Correa, participar de reunião do Comitê de Governança do Instituto Rui Barbosa, na qualidade de Presidente;

Dia 5.6.2019, representar o Instituto Rui Barbosa na cerimônia de entrega do X Prêmio Sebrae Prefeito Empreendedor, na sede do Sebrae Nacional;

Dia 6.6.2019, representar o Instituto Rui Barbosa na 8ª edição do Seminário Brasil Mais Simples – Menos Burocracia, no Centro de Convenções Brasil 21; e,

Dia 7.6.2019, participar de reunião na Ouvidoria Geral da União com o Ministro Valdir Gomes Dias, para firmar protocolo de adesão da rede estadual à rede nacional de Ouvidorias;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 13

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 301/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 099/2019-OUVIDORIA, subscrito pelo Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**, datado de 28.5.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, para nos dias 06 e 07.06.2019, participar de reunião na Ouvidoria Geral da União, bem como, firmar protocolo de adesão da rede estadual à rede nacional de Ouvidorias, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 302/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 117/2019-Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 30.4.2019, constante do Processo n.º 1644/2018,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 14

RESOLVE:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, de 19.1.2018, a proceder à instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar, para apurar possível conduta inadequada praticada pelos servidores **LUÍS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 000.565-7A, e, **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR**, matrícula n.º 000.391-3A, nos termos do artigo 29, inciso XXIII, da Resolução n.º 04/2002, c/c art. 180 da Lei n.º 1.762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 303/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004502/2019-SEI, datado de 29.05.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para darem continuidade ao programa Rodas de Cidadania, com o tema: **Transparência Pública e Acesso à Informação**, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Érika Alves De Araujo	Novo Airão	16 a 18.06.2019
	Tefé	07 a 09.07.2019
Mara Eduvirgem De Belém Pereira	Itacoatiara	09 a 11.06.2019
	Tabatinga	12 a 14.06.2019
	Manacapuru	25 e 26.06.2019
	Presidente Figueiredo	27 e 28.06.2019
Francilan De Lima Barnabé	Novo Airão	16 a 18.06.2019
	Itacoatiara	09 a 11.06.2019
	Tabatinga	12 a 14.06.2019
	Presidente Figueiredo	27 e 28.06.2019
	Tefé	07 a 09.07.2019
Harleson dos Santos Arueira	Itacoatiara	10 e 11.06.2019
	Tabatinga	13 e 14.06.2019
	Novo Airão	17 e 18.06.2019
	Manacapuru	26.06.2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 15

	Presidente Figueiredo	27 e 28.06.2019
	Tefé	07 a 09.07.2019
Francisco Antônio Pinto Neto	Itacoatira	10 e 11.06.2019
	Tabatinga	13 e 14.06.2019
	Novo Airão	17 e 18.06.2019
	Manacapuru	26.06.2019
	Presidente Figueiredo	27 e 28.06.2019
Hiago Araújo de Freitas	Novo Airão	17 e 18.06.2019
Rogaciano Amâncio Da Silva	Itacoatiara	10 e 11.06.2019
	Presidente Figueiredo	27 e 28.06.2019

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Errata da Portaria n.º 63/2019-GP/Secex, datada de 04.06.2019, publicada no DOE, em 04/06/2019;

ONDE SE LÊ:

I - **DESIGNAR** os auditores **ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º301-8A e **AMAURI CORRÊA LUSTOSA** matrícula n.º 255.0A

LEIA-SE:

I - **DESIGNAR** os auditores **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula n.º 000.301-8A e **AMAURI CORRÊA LUSTOSA** matrícula n.º 000.255.0A

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 05 de Junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA Nº 66/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os auditores **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4A, **GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON** matrícula nº 000.046-9A, bem como o estagiário **VOELLY ALVES DE MOURA** matrícula nº 003.086-4A, que sob a presidência do primeiro, no período de **06/06/2019 a 14/06/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 17

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA nº 67/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 18

I - DESIGNAR os auditores **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, **ARMANDO SERRÃO FROES**, matrícula nº 000.119-8A, e **PLÍNIO JOSÉ ROCHA** matrícula nº 000.209-7A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 01/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas- **ARSAM**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**





PORTARIA Nº 68/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os auditores **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.693-9A, **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.495-2A, bem como o estagiário, **WENDEL DA SILVA SOARES** matrícula nº 003.211-5A, que sob a presidência do primeiro, no período de **10/06/2019 a 14/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 20

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 69/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os auditores **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336.6A, **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER** matrícula nº 000.377-8A, bem como a estagiária **RÍSSIA RIBEIRO DA SILVA** matrícula nº 003.015.5A, que sob a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 21

presidência do primeiro, no período de **10/06/2019 a 24/06/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à Fundação Estadual do Índio -FEIFEI, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA Nº 70/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os auditores **LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA**, matrícula nº 001.388-9A, **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 000.054-0A bem como o estagiário **ANDRÉ DIEGO MONTEIRO FAYWEH** matrícula nº 003.210-7A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 01/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 23

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA nº 71/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 24

I - DESIGNAR os auditores **ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.383-2A, **JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.492-8A, bem como a estagiária **MARY HILARIENE OLIVEIRA DE LIMA** matrícula nº 002.856-8A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 01/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA Nº 72/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 76\2019-DICAI de 03/06/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os auditores **PAULO NEY MARTINS OMENA**, matrícula nº 000.134-1A, **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula nº 000.158-9A, bem como a estagiária **DIELLY REIS LEÃO** matrícula nº 003.271-9A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 01/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 26

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 553/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Sidney Coelho

REPRESENTADO: Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Sidney Coelho em face do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins, em razão de supostas irregularidades na Licitação Pública Nacional nº 003/2019, a qual tem por objeto a realização de obra complementar – Igarapé do Quarenta – trecho entre avenidas Silves e Maués.





2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da Licitação Pública Nacional nº 03/2019 - UGPE. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Verifica-se suposta falha relativa ao prazo mínimo entre a publicação do edital do LPN nº 03/2019 e o recebimento das propostas, ferindo as previsões legais;
- 2.2 A licitação em questão é financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, entretanto, ressalta-se que a aplicação das normas do BID não podem afastar a aplicação dos dispositivos da Lei 8.666/93 no que não for conflitante;
- 2.3 Há ainda supostas irregularidades referentes à qualificação e habilitação dos concorrentes, as quais restringem a participação no certame;
- 2.4 Existe a possibilidade de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a realização de licitação com situações que frustram seu caráter competitivo, além de com cláusulas editalícias eivadas de ilegalidades, pode levar à escolha de proposta menos vantajosa à Administração.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:





- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 560/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Benedito de Jesus Vinagre Sanches

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches, em face da Comissão Geral de Licitação do governo do Estado do Amazonas em razão de





supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1036/2018 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio assistencial para atender às necessidades do Serviço Residencial Terapêutico Lar Rosa Blaya – Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todos os atos (adjudicação, homologação e contratação) do Pregão Eletrônico nº 1036/2018 - CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 O Edital do pregão em questão apresenta diversas irregularidades, dentre elas a exigência de atestado de capacidade técnica sem clareza, a não exigência de entidade profissional competente, a não exigência de profissional qualificado para exercer as atividades objeto do edital e a falta de planilha de composição de custos para elaboração de propostas, além de outras irregularidades;
- 2.2 Além disso, não foi oportunizado às micro empresas e empresas de pequeno porte apresentarem preços nos termos da LC 123/06;
- 2.3 Verifica-se ainda suposta violação do princípio da eficiência, com clara desvantagem para a Administração ao trocar um contrato por outro de valor superior;
- 2.4 Ressalta-se que o pregão ocorreu em agosto de 2018, sendo finalizado 10 meses depois.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 30

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 561/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: WN Comércio Importação e Representação Ltda

REPRESENTADO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA

RELATOR: Conselheiro Julio Cabral





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa WN Comércio Imp. e Representação Ltda, em face da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se determine à CEMA que obedeça estritamente a ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 A Representante foi convocada diversas vezes ao longo de 2018 pela CEMA para fornecimento de medicamentos, diante disso, a quase totalidade das dívidas foi reconhecida, sendo uma parte delas empenhada e paga e outra parte sequer empenhadas;
 - 2.2 Desse modo, verifica-se a inadimplência relacionada à indenizações de dívida formalmente reconhecida pela CEMA;
 - 2.3 Ressalta-se que os processos mais recentes, também relacionados a reconhecimento de dívida, já foram concluídos e liquidados, ferindo a ordem cronológica dos pagamentos.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, para que apresente justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 32

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 568/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1053/18 – CGL/AM, o qual tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar obstétrica, em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a sustação do ato administrativo tomado pelo Presidente da CGL, no Pregão Eletrônico nº 1053/2018 – CGL/AM, que inabilitou a COOPEAM, com a suspensão dos efeitos de todos os atos posteriores, ficando o Estado do Amazonas impedido de firmar o contrato com a empresa declarada vencedora do certame até que haja decisão definitiva de mérito. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 A Recorrente foi vencedora do certame, sendo posteriormente inabilitada por meio do Parecer CGL/AM 971/2018, com o qual o Sr. Presidente da CGL reformou a decisão do pregoeiro;
 - 2.2 O referido parecer baseou-se no Ofício nº 9512/2018 da SUSAM, o qual afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela COOPEAM não guardavam similaridade com o objeto do certame;
 - 2.3 Ocorre que os atestados apresentados pela Representante eram de prestação de serviço de enfermagem em grandes hospitais da cidade de Manaus, havendo similaridade. Ressalta-se que o TCU já determinou que os serviços precisam ser apenas semelhantes, e não idênticos;
 - 2.4 Impetrado recurso pela interessada o mesmo não foi conhecido;





- 2.5 Após a inabilitação da Representante, foi declarada vencedora a empresa SEGAM, com proposta de preços superior ao da Representante.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Ressalta-se que tramita neste Tribunal o Processo nº 520/2019, que trata do mesmo procedimento licitatório objeto da presente Representação.
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial. Ressaltando que o Conselheiro responsável pela Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM no biênio 2018/2019 não é o Aud, Mário Filho, e sim o Cons. Mário de Mello, apesar do que consta na capa.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 Distribua a Representação ao Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do Feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12863/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Angelita de Lima Valente, em face da Decisão nº 105/2019 – TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 12770/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira, em face da Decisão nº 1653/2018-TCE-Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 12658/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente em face da Decisão Nº47/2019 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 36

PROCESSO Nº 13142/2019 – Denúncia interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX – TCE/AM, em face do servidor da Prefeitura Municipal de Autazes, Hítalo Diego Mendonça Paiva, acerca de indícios de irregularidades no Contrato Temporário com a Prefeitura de Autazes.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13162/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão N°119/2019-TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 12782/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Aldemar Amazonas Affonso, em face da Decisão N.º 1160/2018 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13171/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Previdenciária - Amazonprev em face da Decisão N° 215/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13086/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Nelson Abraham Fraiji e Rodrigo de Souza Leitão, em Face do Acórdão N° 62/2019 – Tce - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13079/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores das Neves em face da decisão N° 418/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 37

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 12892/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da decisão Nº 1751/2018 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13081/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliane Pacheco Rodrigues em face da Decisão nº 30/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 12507/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá em face da Decisão nº 368/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de maio de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Junho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, a fim de tomar ciência da Denúncia referente à decisão de nº 366/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12690/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII





e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a Presente Denúncia da Sra. Izone dos Santos Sampaio, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar Procedente a presente Denúncia da Sra. Izone dos Santos Sampaio, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Senhora Izone dos Santos Sampaio, através de seus patronos, para tomar ciência da Decisão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução; **10.5.** Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sr. MARIA DA GLORIA MENEZES BENTES, a fim de tomar ciência do Recurso referente ao acórdão de nº 654/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 14719/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face da Decisão de n.º 972/2016 (fls. 91/92- Processo 11183/2016 em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2** - Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para modificar a Decisão de n.º 972/2016- TCE-Primeira Câmara (fls. 91/92, do Processo n.º 11183/2016, em apenso) no propósito de: 8.2.1 - Julgar legal, o Decreto de 02 de fevereiro de 2016, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula n.º 002.448-1 C, do Quadro de Pessoal da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas; 8.2.2 - Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); e, 8.2.3 - Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o representante legal da empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERIAS LTDA.**, a fim de tomar ciência do recurso de reconsideração referente ao acórdão de nº 20/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 422/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. José Aparecido dos Santos, para: 8.2.1. Alterar a redação do item 10.1 do Acórdão nº 944/2017- TCE/TRIBUNAL PLENO para: Julgar Regular com Ressalvas as Contas do





Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão da permanência das irregularidades dos itens 12, 13, 30 e 33 desta Proposta de Voto; 8.2.2. Excluir os itens nºs 10.2, 10.3, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, considerando restarem as irregularidades sanadas, nos termos da fundamentação acima; 8.2.3. Alterar os itens nºs 10.4 e 10.5, apenas para fundamentar as multas nas irregularidades remanescentes nos termos dos itens nºs 12, 13, 30 e 33 da Proposta de Voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; 8.2.4. Alterar a redação do item nº 10.11 para Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §4º, da Resolução nº 04/2002; 8.2.5. Manter os itens nº 10.6, 10.9, 10.10, 10.12 e 10.13 da Proposta de voto original (fls. 6240-6241 do processo nº 2302/2013); **8.3. Notificar o Sr. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, a fim de tomar ciência do Recurso referente ao acórdão de nº 850/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº327/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **Parcial** consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, Diretor Geral do Hospital de Lábrea, à época, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno; **7.2. Negar Provimento** aos EMBARGOS DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 41

DECLARAÇÃO interposto pelo Senhor RAIMUNDO AGOSTINHO MOURAPEQUENO, Diretor Geral do Hospital de Lábrea, à época, mantendo-se integralmente o ACORDÃO Nº 566/2018–TCE/TRIBUNAL PLENO, às fls. 64/65. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ERONILDO NEVES DA MOTA**, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão de nº 007/2008 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do processo 8916/2001. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o escritório jurídico ROQUE & ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelos Srs. Anderson Raphael P. de Araújo e Daniela Freitas Roque a fim de tomar ciência da representação com pedido de medida cautelar referente à **decisão nº 128/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do processo 2.677/2017**, no qual o colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer da presente Representação interposta pela Empresa Kmp de Moraes - Epp, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2.** Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Kmp de Moraes - Epp, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, no interesse da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, tendo em vista o descumprimento por parte da representante de requisito essencial de norma editalícia, consubstanciada no dever de atestar a regularidade da renovação de sua licença de funcionamento e/ou sanitária, a qual se trata de exigência do Órgão Regulador (DVISA) cf. Subitem 7.1.4.3 do Edital - Pregões Eletrônicos n. 662/20171, n. 958/20172, n. 1111/20173 e n. 1.102/20174; **9.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a empresa Representante (Empresa KMP de Moraes - EPP), dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ALMIR DAVID BARBOSA, para que tome ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 928/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1653/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e





discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao





art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos





termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos. **9.10.** Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário Tomas Litaiff**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 398/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10963/2015**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO**, para que tome ciência da tomada de contas especial de convênio referente ao acórdão nº 172/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do **PROCESSO Nº 6394/2013**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, á unanimidade, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**. Considerar revel a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária em exercício da SEDUC à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a





notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Julgar ilegal o Termo de Convênio n.º 210/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, enquanto Concedente, e a Prefeitura Municipal de Anori, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das impropriedades IV a XX, apontadas no voto, bem como julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 210/2005-SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das impropriedades IV a XX, apontadas no voto; **8.3.** Aplicar Multa a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo, desde já, caso não haja o recolhimento, a tempo e modo. **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo, desde já, caso não haja o recolhimento, a tempo e modo. **8.5.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: 8.5.1. Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; 8.5.2. Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; 8.5.3. Que exija a contrapartida, quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; 8.5.4. Que, nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998 – TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004 – SCI, seja observado a fisco; 8.5.5. Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes 8.5.6. Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM 8.5.7. Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.5.8. Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 48

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Substituto **Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes**, em Substituição ao Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION LTDA, Empresa Contratada**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação 086/2019-DICOP e no Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2019-DICOP** anexo, reunidos no Processo TCE nº **3811/2012**, que trata da Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde – Susam, haja vista os indícios de má gestão pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Edição nº 2069, Pag. 49



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

